



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012955-42.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são apelados ANTÔNIO MANUEL TRINCHEIRAS DE FIGUEIREDO e THAYS SOUZA NOGUEIRA TRINCHEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012955-42.2020.8.26.0100

Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Apelados: Antônio Manuel Trincheiras de Figueiredo e Thays Souza Nogueira Trincheiras

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Registro de Imóveis

Voto nº 2188

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Antônio Manuel Trincheiras de Figueiredo e Thays Souza Nogueira Trincheiras contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., mantendo sentença que julgou procedentes os pedidos dos embargantes. Alegação de omissão quanto ao julgamento conjunto com recurso de apelação conexo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à determinação de julgamento conjunto dos recursos de apelação relacionados aos embargos à execução e à ação declaratória.

III. Razões de Decidir

3. Constatada omissão no acórdão embargado sobre a determinação expressa de julgamento conjunto dos recursos, considerando a conexão material entre os processos.

4. A sentença de primeiro grau julgou conjuntamente os processos, sendo razoável que os recursos também sejam analisados de forma conjunta para evitar decisões contraditórias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, determinando o julgamento conjunto do recurso de apelação com o recurso interposto nos autos do processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100.

Tese de julgamento: 1. A omissão no acórdão quanto ao julgamento conjunto dos recursos deve ser sanada. 2. A conexão material entre os processos justifica a análise conjunta dos recursos. 3. Não provimento do recurso de apelação pertinente aos embargos à execução.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MANUEL TRINCHEIRAS DE FIGUEIREDO e THAYS SOUZA NOGUEIRA

TRINCHEIRAS contra o acórdão de fls. 521/530, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelos embargantes.

Alegam os embargantes que o acórdão embargado padece de omissão relevante, pois não houve determinação expressa de julgamento em conjunto com o recurso de apelação que tramita sob o número 1012955-42.2020.8.26.0100, relacionado aos embargos à execução. Sustentam que, embora o relatório do acórdão mencione expressamente a sentença que julgou conjuntamente ambos os processos, não há, no corpo da decisão, referência ao julgamento conjunto dos recursos ou aos efeitos da decisão em relação ao processo conexo.

Em síntese, pleiteiam o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, determinando-se o julgamento em conjunto e a produção de efeitos da decisão em relação ao outro processo que envolve as mesmas partes.

Facultou-se manifestação à embargada, mas silenciou.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, constata-se omissão no acórdão embargado no que tange à determinação expressa sobre o julgamento conjunto dos recursos ou sobre os efeitos da decisão em relação ao recurso de apelação pendente nos autos do processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100 (embargos à execução).

Como bem apontado pelos embargantes, o relatório do acórdão faz expressa menção à sentença que julgou conjuntamente a ação

declaratória (processo nº 1108460-94.2019.8.26.0100) e os embargos à execução (processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100), tendo inclusive transcrito o dispositivo: "e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução de nº 1012955-42.2020.8.26.0100, a fim de extinguir a execução de título extrajudicial de nº 1127244-22.2019.8.26.0100 em face dos embargantes."

Contudo, nos fundamentos e no dispositivo do acórdão, não há determinação expressa sobre o julgamento conjunto dos recursos ou sobre os efeitos da decisão em relação ao recurso pendente.

A omissão é relevante, uma vez que existe evidente conexão material entre os processos, na medida em que o fundamento para a procedência dos embargos à execução (nulidade da escritura pública em relação aos embargantes) é o mesmo objeto da ação declaratória.

Além disso, a sentença de primeiro grau julgou conjuntamente os processos, razão pela qual é razoável que os respectivos recursos também sejam analisados de forma conjunta, para evitar decisões contraditórias e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, determinando o julgamento conjunto do presente recurso com o recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100 (embargos à execução).

Em razão do acolhimento dos embargos, passo ao julgamento do recurso de apelação nos autos do processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por ANTÔNIO MANUEL

TRINCHEIRAS DE FIGUEIREDO e THAYS SOUZA NOGUEIRA TRINCHEIRAS, extinguindo a execução de título extrajudicial nº 1127244-22.2019.8.26.0100.

Os embargos à execução têm como fundamento a mesma questão jurídica já analisada e decidida no acórdão proferido na ação declaratória (processo nº 1108460-94.2019.8.26.0100), qual seja, a nulidade da "Escritura de Constituição de Garantia Pessoal e Real para Revendedor (Garantia Prestada por Sócios ou Terceiros)" em relação aos embargantes, por falta de poderes do mandatário para assumir dívida alheia em nome dos mandantes.

Como já decidido no acórdão da ação declaratória, o mandato outorgado pelos embargantes não conferia ao mandatário poderes para assumir dívida alheia, sendo restrito a confessar dívidas próprias dos mandantes. E, sendo nula a obrigação principal (garantia pessoal), por consequência, também é inoperante a garantia hipotecária, em razão de seu caráter acessório, conforme dispõe o artigo 1.499, inciso I, do Código Civil e o princípio "accessorium sequitur suum principale".

Com efeito,

"Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal, por nulidade, extingue-se a garantia hipotecária que lhe é acessória.

"Exatamente nesse sentido o escólio de Fernando Rodrigues Martins, pois *não faz sentido a continuidade da hipoteca quando não há mais nada a garantir diante do aniquilamento da obrigação. Tenha-se, pois, a máxima sempre invocada: "accessorium sequitur principale". Anote-se, por exemplo, que casos de extinção da obrigação principal no plano*

da validade (nulidade, anulação) e na dinâmica do tempo (prescrição e decadência) fulminam a hipoteca.

Desse fundamento decorre o insucesso da pretensão recursal e a confirmação do desfecho da lide ..." (textual), pág. 529)

Dessa forma, tendo sido reconhecida a nulidade da escritura pública que embasou a execução, é imperioso manter a sentença que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução de título extrajudicial nº 1127244-22.2019.8.26.0100 em face dos embargantes.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. nos autos do processo nº 1012955-42.2020.8.26.0100, mantendo integralmente a sentença que julgou procedentes os embargos à execução e majorando a verba honorária para 12%, preservada a base de cálculo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator